



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949929/2011-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.456 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas, validando (ou não) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados (fl.28) e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário), que comprovem a tributação dos rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-44.358 da 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 37670.42856.071206.1.3.02-8159, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente apresenta a comprovação das retenções na fonte e as folhas do livro Razão.

A DRJ, em síntese, homologou o valor de R\$98.071,33, por entender devidamente comprovados. Não homologou, no entanto, a totalidade das retenções efetuadas pela fonte pagadora Município de São Paulo. Afirma que a fonte procedeu a várias retificações da DIRF, porém, em todas elas apresentou o valor de R\$6.946,50.

Conclui:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.456 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949929/2011-95

Há divergência com o informado pela interessada, mas nota-se que, embora a fonte pagadora tenha apresentado várias declarações retificadoras, todas elas certificadas, manteve o valor do imposto retido, diferente daquele constante do comprovante de fls. 28, que não traz a identificação do responsável pelas informações.

Diante de tal divergência, não há como reconhecer o valor pleiteado no que se refere a essa parcela do direito creditório.

A recorrente foi cientificada em 11/04/2018 (fl.147) e apresentou o seu recurso voluntário em 08/05/2018 (fl.150).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que a retenção está devidamente comprovada. Afirma ter prestado serviços à Prefeitura do Município de São Paulo, cujos rendimentos totalizaram R\$2.565.818,58, com a retenção de R\$34.321,69.

Anexou o comprovante de rendimentos pagos (fl.28) corroborado pelo Livro Razão (conta de IR sobre aplicações financeiras).

Assim, requer o reconhecimento da diferença do crédito, no valor de R\$27.375,19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Entendo que a DRJ deveria ter diligenciado posto que não reconheceu como válido o documento apresentado pela recorrente, ou seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados, o qual, rigorosamente, de acordo com as normas em vigor, comprovaria as retenções efetuada.

No entanto, não basta apenas comprovar a retenção do imposto. A Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições essenciais à compensação. Essa prova, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, inclusive, por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.456 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949929/2011-95

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas, validando (ou não) Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados (fl.28) e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário), que comprovem a tributação dos rendimentos.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência do crédito, no valor de R\$27.375,19 e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva